



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351980

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023965-29.2022.8.26.0451

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54613

APELAÇÃO N. 1023965-29.2022.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ELIANE CASSIA DA CRUZ

APELANTE: FATTOR CRÉDITO MERCANTIL S/A

**APELADOS: COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS CAMOSSO LTDA EPP E
OUTROS**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 204/210, de relatório adotado, que, em ação monitória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que esta ação monitória está lastreada em título passível de cobrança, pois a vinculação ao contrato de securitização, ou de fomento, se mantido esse entendimento, não impediria a sua emissão, já que o valor cobrado atende aos requisitos para tanto, descontados eventuais pagamentos efetuados pela devedora, perfazendo obrigação solidária assumida conforme o contrato de fls. 24/29. Diz que não há nulidade na solidariedade estabelecida, nem transferência do risco da atividade, mas sim respeito à liberdade contratual e à força vinculante dos contratos, com garantia de recebimento de valores pela inadimplência observada. Requer a reforma da sentença e a condenação em verbas de sucumbência.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Não obstante tenha ocorrido a distribuição livre (fls. 269), verifico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que está preventa a Colenda 12ª Câmara de Direito Privado desta Corte para julgar este recurso, porquanto lhe coube anteriormente a distribuição e o julgamento de apelação interposta nos embargos à execução de título extrajudicial entre as mesmas partes (processo n. 1001386-43.2019.8.26.0435 – fls. 113/119), em que foi submetida à apreciação judicial a mesma relação jurídica discutida nesta demanda [nota promissória relacionada à cessão de direitos de crédito n. 69 – fls. 02].

E estabelecendo o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (artigo 105), não remanesce dúvida de que a C. 12ª Câmara de Direito Privado desta Corte está preventa para o julgamento deste recurso de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço do recurso e determino sua redistribuição à Colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)